

209
PROJETO DE LEI Nº 2024
(Do Senhor Francisco Limma)

Dispõe sobre a prioridade e/ou gratuidade na emissão de novos documentos, para pessoas atingidas por desastres naturais em regiões consideradas em estado de calamidade pública, no âmbito do Estado do Piauí.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na emissão de novos documentos, para pessoas atingidas por desastres naturais, em regiões consideradas em estado de calamidade pública, no âmbito Estado do Piauí, abrangendo os documentos que seguem:

- I- Certidão de Nascimento;
- II- Cédula de Identidade - RG;
- III- Certidão de Casamento;
- IV- Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- V- Certificado de Registro de Veículo;
- VI- Certidão de Registro de Imóveis;
- VII- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- VIII- Carteira Profissional.

§ 1º - Entende-se como desastres naturais, a queda ou deslizamento de morros ou encostas, alagamentos provocados por chuvas, incêndios em florestas que atinjam as moradias e demais situações provocadas por fenômenos da natureza.

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se estado de emergência ou de calamidade pública, quando for decretado pelo Poder Público do local onde ocorreu catástrofe.

§ 3º - Quando a catástrofe natural for de menor abrangência, e não houver decreto de estado de emergência ou de calamidade por parte do Poder Público Municipal ou Estadual, a



Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

comprovação da ocorrência, para efeitos desta Lei, será feita mediante a declaração do órgão da Defesa da Casa Civil.

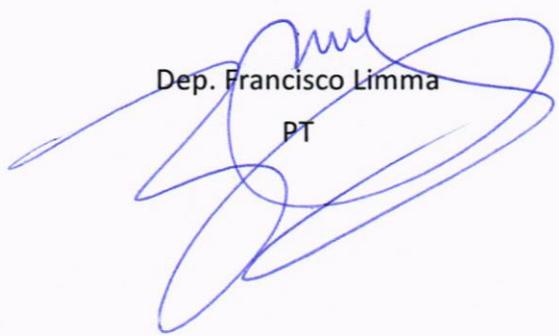
Art. 2º Fica estabelecida a gratuidade na emissão de nova Cédula de Identidade (RG) para pessoas atingidas por desastres naturais, em regiões consideradas em estado de calamidade pública, no âmbito Estado do Piauí.

Parágrafo único. O prazo para obter o direito à gratuidade da Cédula de Identidade (RG) é de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento do estado de emergência ou calamidade.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 06 de novembro de 2024.



Dep. Francisco Limma
PT